



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.008647/2003-79
ACÓRDÃO	3001-003.090 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/10/1995

DECADÊNCIA. SÚMULA 8 DO E. STF. PRAZO DE 5 ANOS, E NÃO 10 ANOS PARA AS CONTRIBUIÇÕES.

Decai em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ou da declaração nos casos de lançamento por homologação, o prazo para o Fisco lançar tributo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.089, de 12 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 11610.008648/2003-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração de PIS lavrado em 15/02/2003, com ciência do contribuinte em 05/05/2003, referente a glosas de créditos tomados pelo contribuinte, referentes a fatos geradores de créditos ocorridos de agosto a outubro de 1995 conforme o auto de infração atesta.

Apresentada a impugnação alegando a decadência, a mesma foi afastada pela DRJ sob o argumento de que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, fixou o prazo à homologação, estabelecendo em dez anos o prazo decadencial das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Em sede de recurso o contribuinte reiterou a arguição de decadência, suscitando fato superveniente consubstanciado na súmula nº 8 do E. STF, que teria declarado a inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 anos por lei ordinária.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Decadência. Súmula 8 do E. STF. Prazo de 5 anos, e não 10 anos para as contribuições.

Decai em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ou da declaração nos caso de lançamento por homologação, o prazo para o Fisco lançar tributo. Esse é o entendimento da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, cuja observação e aplicação é obrigatória ao CARF e seus Colegiados.

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Conforme se percebe, no caso concreto o acórdão DRJ guerreado fundamenta a negativa de acolhimento da decadência justamente nas regras declaradas inconstitucionais pelo E. STJ por meio da aludida súmula. De fato, os fatos geradores de créditos ocorreram em 31.08.1995, 30.09.1995, 30.11.1995, 30.12.1995 e 31.01.1996, ao ponto em que a ciência do auto de infração apenas em 05/05/2003, conforme atesta o auto de infração.

Logo, lavrado e cientificado o auto de infração com mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores e/ou declaração (homologação), há de ser reconhecida a decadência do direito de lançar, tendo encerrado a possibilidade jurídica de lançamento para os fatos geradores envolvidos no presente auto de infração nos idos dos anos 2000 (1995) e 2001 (1996).

Nessa longarina, conheço e dou provimento ao recurso voluntário para acolher a decadência do direito de lançar o crédito tributário pretendido pelo Fisco, dado o transcurso de mais de cinco anos desde os fatos geradores até a ciência do contribuinte acerca dos termos da autuação.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora